



Ofício GP nº 402/2021

Maceió, 28 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
**Tenente-Coronel Rodrigo de Almeida Paim**  
Comandante do 59º Batalhão de Infantaria Motorizado  
NESTA

**Assunto: Solicitação de Providências. Dificuldade de atendimento por escritório de advocacia, no âmbito do 59º BIMtz.**

Excelentíssimo Senhor Tenente-Coronel,

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Alagoas, por seu Presidente, bem como por meio de sua Diretoria de Prerrogativas e Valorização da Advocacia, serve-se do presente para trazer ao conhecimento de V. Exa. o que se segue, pelo que, ao final, requer.

Recebemos, nesta Seccional, relatos advindos de escritório de advocacia com atuação em processos protocolados no Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados- SFPC, do 59º Batalhão de Infantaria Motorizado, acerca da dificuldade de atendimento quanto às análises realizadas no âmbito da mencionada unidade.

Segundo informações, no caso em tela, o advogado teria sido orientado a confeccionar carimbo para atestar a autenticidade de documentos e assinaturas constantes nos processos protocolados no âmbito do Exército. Estariam, supostamente, exigindo reconhecimento de firma nos documentos, além da exigência de certidão de execução penal.

A exigência, Excelência, parece desprovida de qualquer amparo legal, na medida em que não reconhece a prerrogativa do advogado de atestar a autenticidade das certidões emitidas pelo Tribunal de Justiça, uma vez que possui fé pública nos processos em que é patrono.

A Lei Federal nº 11.925/2009 estabelece que “*o documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*”.

Não existe impedimento (constitucional ou infraconstitucional) para que, ao advogado, seja conferida fé pública no ato de autenticar documentos, já que a fé pública se funda na presunção legal de autenticidade dada aos atos praticados por aqueles que exercem cargo ou ofício público.

Nesse sentido, cumpre salientar que o múnus público assumido pelo advogado e o status constitucional de função essencial à administração da justiça, por si só, justificam a possibilidade de atuar na declaração de autenticidade dos documentos.

Do que se verifica, ainda, há violação às disposições dos arts. 6º, § único, e 7º, I, VI, c, da Lei Federal 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB, das quais deflui que o advogado, ao diligenciar junto a qualquer repartição pública, tem o direito de fazê-lo com liberdade, que deve, aliás, ser facilitado pelas demais autoridades.

Afinal, tem a advocacia um importante papel constitucional — essencial e indispensável — na Administração da Justiça e na defesa da paz social, de sorte que, no exercício de seu mister, o advogado presta serviço público e função social, constituindo seus atos múnus público, conforme reza o art. 133 da Constituição Federal, e art. 2º, §§ 1º e 2º, do Estatuto da OAB, razão pela qual merece ser tratado com respeito, não sendo razoável que a advocacia fique a mercê de procedimentos e regramentos internos de órgãos que lhes descredenciem.

Considerando, portanto, que a suposta exigência ora feita pelo 59º Batalhão de Infantaria Motorizado se mostra completamente descabida e ilegal, é que **solicita** esta Instituição, a quem cabe zelar pela boa aplicação das leis, ale de representar e atuar na defesa da advocacia em toda a República Federativa do Brasil, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.906/94, os bons préstimos de V. Exa., no sentido de envidar os esforços necessários à **regularização do atendimento aos advogados, a fim de seja banida a exigência de reconhecimento de firma nos documentos protocolados**, por total ausência de previsão legal para tanto e, **alternadamente**, caso o entendimento deste comando militar seja divergente do que reza a Lei Federal citada, que **sejam explanados os motivos da não aceitação dos documentos sem reconhecimento de firma**.

Sendo o que tínhamos para o momento e na certeza do atendimento do pleito, renovamos votos de estima e elevada consideração.



**NIVALDO BARBOSA JÚNIOR**

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Alagoas



**Silvio Márcio Leão Rêgo de Arruda**

Diretor Presidente da Diretoria de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil –  
Seccional de Alagoas